



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (Presidente e Relator 1)
Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (Relatora 2)
Juíza Federal LANA LÍGIA GALATI (Relatora 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 17 de Março de 2017
- Sexta-feira -

N.03

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0015684-91.2014.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. MENOR SOB GUARDA. ROL DE DEPENDENTES. ART. 217,II, "B", DA LEI Nº 8.112/90. REVOGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98. RECURSO PROVIDO.

1. **Recurso da União** contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a restabelecer a pensão por morte instituída a favor da parte autora até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos e a pagar os valores pretéritos, desde a data de seu cancelamento.

2. Alega a recorrente, em suma, que a partir da vigência da Lei nº 9.717/98 não mais seria possível a concessão de pensão a menor sob guarda, visto que a Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, deixou de equiparar o menor sob guarda ao filho, para os fins previdenciários.

3. **Mérito.** Como o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, é de ser aplicada a legislação vigente à data do seu falecimento. *In casu*, o óbito da avó da autora ocorreu em 29/09/2011, portanto, na vigência da Lei nº 9.717/98 que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

4. Anote-se, por oportuno, que a Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, deixou de equiparar o menor sob guarda ao filho, para os fins previdenciários, *in verbis*: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º ***O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)***

5. Nesse contexto, **ressuma evidente que o arcabouço legislativo trazido à baila modificou a dicção do art. 217, II, "b", da Lei nº 8.112/90 (hoje revogado pela Lei 13.135/2015), para deixar de considerar como dependente, no rol dos beneficiários do servidor público, a figura do menor sob guarda cuja dependência econômica não reste comprovada.**

6. **O contexto probatório dos autos é fragilíssimo, não permitindo a substanciação da dependência econômica. Com efeito, nenhuma prova foi produzida no sentido de comprovar a alegada dependência econômica, não sendo juntados quaisquer documentos de molde a comprovar as alegações da parte.**

7. **Os valores percebidos a título de tutela antecipada devem ser ressarcidos, nos termos do art. 302, caput, e seu inciso I, do NCP. Registre-se que, na hipótese, não se aplica o entendimento adotado pelo STF no ARE 734242 AgR, que estabelece que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar, vez que não se trata de benefício previdenciário do RGPS.**

7. **Recurso provido para julgar improcedente o pedido. Tutela revogada.**

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0021786-03.2012.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO
DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. INDEFERIMENTO DE INICIAL COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO DE MODO ESPECIAL. TELEFONISTA. ATIVIDADE PENOSA ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96, PUBLICADA EM 14/10/96. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. Recursos interpostos pelo INSS e pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento e conversão em tempo de serviço especial do período trabalhado como telefonista de 22/05/1980 a 11/12/1990, bem como para condenar o INSS a averbar o respectivo período, e ao final condenar a União Federal ao pagamento do abono de permanência no período de 17/07/2007 a 17/04/2010.

2. Trata-se de ação em que a autora, que é servidora pública federal, integrante dos quadros do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, requer: (1) a condenação do INSS ao reconhecimento de tempo trabalhado de modo especial com a respectiva emissão da certidão de tempo de serviço; (2) a condenação da União à retificação dos assentos funcionais da autora para acrescentar o respectivo tempo de serviço com o acréscimo relativo ao tempo especial; (3) e, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento da parcela remuneratória denominada Abono de Permanência, de acordo com a nova situação funcional, a partir de 11/03/2006 até o dia 17/04/2010, quando houve o reconhecimento deste direito na via administrativa, nos autos do processo administrativo nº 08655003970/2010-54.

3. **Cumulação indevida de pedidos.** Inicialmente cumpre assinalar que a autora cumulou pedidos diferentes contra réus diferentes, o que não é possível, a teor do disposto no art. 327, do NCPC, razão pela qual a sentença deve ser anulada de ofício na parte em que decidiu os pedidos em relação à União, e prosseguindo no julgamento, indeferir a inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à União (art. 485, I, do NCPC). **Recurso da União prejudicado.**

4. **O INSS em seu recurso** assevera que a sentença reconheceu indevidamente períodos de trabalho da autora como especial.

5. Para verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais à saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

6. Quanto aos meios de prova, tem-se que: **(1) até 28.04.1995**, bastava, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79; **(2) de 29.04.1995 a 05.03.1997**, a lei torna necessária a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à categoria profissional; e, **(3) a partir de 06.03.1997**, o sistema legal exige a exposição aos agentes nocivos relacionados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com alterações pelo Decreto 8.123/13, que devem ser comprovados mediante laudo técnico específico.

7. Telefonista. Enquadramento legal até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, publicada em 14/10/96 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), que revogou expressamente a Lei 7.850/89. A atividade de telefonista, deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto 53.831/1964, em seu item 2.4.5, e Lei 7.850/89) até 13/10/1996, quando a Lei 7.850/89 foi revogada expressamente pela MPv 1.523/96, reeditada até ser convertida na Lei 9.528/97.

8. No caso dos autos, conforme CTPS e certidão de tempo de serviço juntados aos autos pela parte autora em 22/03/2013, restou comprovado o exercício da atividade telefonista nos períodos nos períodos 22/05/1980 a 07/11/1984, na empresa Telebahia, e 08/11/1984 a 11/12/1990 (início do Regime Estatutário), no Ministério da Saúde, razão pela qual reputo que a recorrida faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial. **Recurso do INSS desprovido. 7. Recurso da União prejudicado. 8. Recurso do INSS desprovido.**

9. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0037470-60.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO
DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PARCELAS PRETÉRITAS DEVIDAS. DIB E DCB. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, em virtude da inexistência de incapacidade.

2. Preliminarmente, alega a parte autora que a sentença do juízo *a quo* é nula por ausência de fundamentação, vez que se baseou unicamente na conclusão do perito judicial. No mérito, pugna pela concessão de auxílio-doença pelo período de janeiro a 06 de abril de 2015, sob o argumento de que a *expert* afirmou que, nesse interstício, o autor encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

4. **Quanto à alegação de nulidade da sentença**, cumpre destacar que, havendo atrito entre a perícia médica realizada e os laudos médicos trazidos pela parte autora para fundamentar o pedido, caberá ao juiz aferir a idoneidade e a instrumentalidade do laudo como meio de se solucionar a lide (art. 480, CPC/2015). Ressalte-se que, nas demandas judiciais em que se busca a concessão de benefício por incapacidade, o julgador, via de regra, ampara a sua decisão na conclusão da perícia judicial, quando inexistirem, nos autos, outros elementos de prova que possam permitir ao magistrado a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado.

4.1 Acrescente-se que, na vigência do CPC/73, já era cediço na jurisprudência do STF e STJ que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão. Com a vigência do CPC/2015, o mesmo posicionamento ficou inalterado, conforme jurisprudência do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, informativo 585). Desse modo, a mera ausência de referência às questões suscitadas pela parte autora não demonstra qualquer vício na sentença do magistrado *a quo* a ensejar sua nulidade.

5. Passa-se à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença para o período vindicado.

6. **Requisito Incapacidade.** O laudo realizado por perita médica com especialidade em psiquiatria, e registrado em 27/08/2015, afirma que não foram encontrados elementos médicos que indiquem a incapacidade do autor na data da perícia, entretanto, salienta que a parte autora estava totalmente incapaz no período de janeiro a 06 de abril de 2015, por quadro de depressão.

7. Veja-se que os laudos médicos e atestados trazidos pela parte autora denotam que, de fato, o autor esteve totalmente incapaz no período de janeiro a abril de 2015, tendo, inclusive, sofrido de delírios e alucinações e usado antipsicóticos, conforme página 22 da documentação inicial. Assim, reputa-se que o autor esteve incapaz no período indicado pela *expert*.

8. **Requisitos de carência e qualidade de segurado.** Compulsando-se os autos verifica-se que o autor encontrava-se empregado na empresa RSA Alimentos desde dezembro/2013 (consulta ao CNIS e CTPS), restando comprovados a qualidade de segurado e a carência ao tempo da incapacidade fixada no laudo pericial.

9. **Pagamento das parcelas pretéritas. Devido.** Malgrado tenha a perícia judicial concluído que a parte autora esteve incapaz entre janeiro e abril de 2015, impende fixar a DIB a partir da data do requerimento administrativo. Portanto, o autor faz *jus* às parcelas pretéritas pleiteadas com DIB em 09/02/2015 e DCB em 06/04/2015. 10. Sobre as parcelas a que faz *jus*, deve incidir juros e correção monetária nos seguintes parâmetros:

10.1 **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

10.2 **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

11. **Recurso provido.**

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0040194-42.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ART. 124, I E II DA LEI 8.213/91. PARCELAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INCAPACIDADE NÃO

COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Inicialmente, importa ressaltar que o autor é beneficiário da aposentadoria por idade NB 163.131.208-9, percebido desde 11/03/2013, conforme petição registrada em 02/09/2013.

3. Portanto, por força da Lei 8.213/91, art. 124, incisos I e II, o recebimento do benefício de aposentadoria por idade obsta a análise de quaisquer outros benefícios inacumuláveis, bem como impede a opção por benefício mais vantajoso.

4. Cumpre analisar, todavia, a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período compreendido entre a data de cessação do auxílio-doença (30/09/2008) e a data de concessão da aposentadoria por idade (11/03/2013).

5. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

6. **Laudos médicos. Ausência de incapacidade.** Os laudos registrados em 15/05/2013 e 02/12/2014, realizados por médicos especializados em cardiologia, são unânimes em apontar que o autor não está incapaz sob o ponto de vista cardiovascular. A perícia médica registrada em 05/05/2015, sugerida pela *expert* na perícia de 02/12/2014 para avaliar a incapacidade do autor decorrente de neoplasia prostática, conclui que, em razão da aposentadoria do autor, não há como afirmar que existe incapacidade laboral.

7. Neste ponto, ressalta-se que, havendo divergências entre a perícia médica realizada e os laudos médicos trazidos pela parte autora para fundamentar o pedido, caberá ao juiz aferir a idoneidade e a instrumentalidade do laudo como meio de se solucionar a lide (art. 480, CPC/2015). Anote-se, ainda, que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de benefício por incapacidade, o julgador, via de regra, ampara a sua decisão na conclusão da perícia judicial, quando inexistirem, nos autos, outros elementos de prova que possam permitir ao magistrado a formação de um juízo de valor crítico, para, convictamente, reconhecer ou não o direito pleiteado.

8. Desse modo, sendo as perícias médicas uníssonas em afastar a condição de incapacidade, reputa-se que o autor não faz *jus* às parcelas anteriores à concessão da

aposentadoria por idade. 9. Recurso da parte autora **desprovido.**

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.)

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0049418-33.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO PBC COM BASE NOS SALÁRIOS EFETIVAMENTE RECEBIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, considerando, para o período básico de cálculo, a data de saída da empresa Ribeiro Branco como 11/11/1968.

2. Requer a recorrente: (1) anulação da sentença, tendo em vista que não há fundamentação sobre as razões pelas quais o juízo *a quo* não considerou a CTPS documento hábil, além do cerceamento de defesa, consubstanciado no fato da omissão na oferta de prazo para manifestação sobre as informações e cálculos da contadoria, conferindo ao recorrente a possibilidade de produzir as provas necessárias ao convencimento do juízo; (2) e, alternativamente, que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial no tocante a revisão do benefício para retificar os salários de contribuição, para fazer constar no PBC o valor do salário reajustado do recorrente nas referidas competências, com base nas anotações da CTPS, uma vez que não há impugnação ou prova da inabilitação da CTPS como documento útil.

3. **Preliminar de nulidade rejeitada.** Não assiste razão à parte autora, uma vez que a sentença foi prolatada com base em perícia contábil realizada pela contadoria do juízo.

4. Ademais, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 370 c/c com o art. 464, parágrafo 1º, inciso II, do CPC/2015.

5. Outrossim, a ausência de intimação para eventual impugnação dos cálculos da contadoria não implica em cerceamento de defesa ou qualquer ofensa aos princípios

constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, na medida em que o procedimento sumaríssimo adotado pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01 para os processos que tramitam perante o Juizado Especial tem por fundamento os princípios da economia, da simplicidade e celeridade processuais que autorizam o juiz dispensar a realização de outros atos processuais e passe imediatamente à sentença.

6. Por fim, ao serem intimadas do conteúdo da sentença, as partes terão a oportunidade de impugnar conteúdo do referido documento, bem como o mérito, na fase recursal, razão pela qual não se configura o cerceamento de defesa alegado.

7. **Ausência de prova material.** O recorrente é titular do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 146.675.605-2, com DIB em 01/03/2010. Em que pese a parte autora alegar que a empresa DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA por diversas vezes recolheu a contribuição previdenciária com base em valores bem abaixo dos salários registrados na CTPS e da média paga nos períodos, **não há registro no CNIS e nem foram juntados os comprovantes de pagamento desse período**, visto que simples anotação na CTPS constitui prova frágil e insuficiente no que tange à comprovação do efetivo salário-de-contribuição, o qual se entende, a teor do disposto no art. 28, II, da Lei 8.212/91, como sendo "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador."

8. Ante o exposto, reputa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, prova esta fácil e ao seu alcance, porque documental. Por tal motivo, o não acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe, a teor do quanto preconizado no CPC/2015, art. 373, inc. I.

9. **Recurso desprovido.**

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade deferida. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015).

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0061449-85.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. FILIAÇÃO SIMULADA. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO

REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a doença incapacitante do autor é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

2. Em suma, alega a parte autora que readquiriu a qualidade de segurada em 2013 e que a perícia médica fixou a data de início da incapacidade em 03/04/2014, portanto, não há que se falar em doença preexistente.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

3-A. Ademais, o benefício não será devido ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício (art. 59, parágrafo único, da lei 8.213/91).

4. **Laudo médico.** Na situação em análise, o laudo médico registrado em 05/11/2014 apontou que o autor possui diabetes *mellitus* não-insulino-dependente (CID 10: E11) e hipertensão essencial (CID 10: I10) **há mais de 25 anos**, além de sofrer de dor lombar baixa (CID 10: M54.5), dor articular (CID 10: M25.5) e dor em membro (CID 10: M79.6). Conclui o *expert* que a incapacidade do autor é total, definitiva e omniprofissional, com data de início da incapacidade em 03/04/2014.

5. Dessa forma, não resta dúvida quanto ao cumprimento do requisito da incapacidade. O cerne da questão é o fato da doença ser preexistente ao reingresso no RGPS.

6. **Filiação simulada. Doença preexistente ao reingresso da requerente no Regime da Previdência Social.** Filiação simulada consiste na filiação ao Regime Geral da Previdência Social com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade.

7. Compulsando-se o CNIS do autor, verifica-se que ele verteu contribuições entre outubro de 1982 até junho de 1983 por meio do CNPJ nº 00.515.684/0001-64. Após este período, a parte autora somente voltou a contribuir, pelo período necessário à re aquisição da qualidade de segurado, em dezembro de 2013, época em que, nitidamente, já era acometido pelas doenças indicadas no laudo pericial. 8. Registre-se que, malgrado o perito judicial tenha fixado a data de início da incapacidade em 03/04/2014, é forçoso que se afaste a data estabelecida, tendo em vista que o *expert* a deduziu exclusivamente

com base no único relatório médico apresentado pela parte autora. Acrescente-se que existem indicativos suficientes que permitem concluir que as doenças relatadas pelo perito tenham incapacitado o autor em período anterior ao reingresso no regime da Previdência, sobretudo considerando a natureza das doenças e a idade do autor (74 anos à época do laudo)

9. Valoração da prova. A lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN. *“Valutazione della prova. – Acquisito alla causa il materiale probatorio, il giudice deve valutarlo liberamente „secondo il suo prudente apprezzamento“ (art. 116), cioè con l’uso della ragione e dell’esperienza; e del processo logico seguito e dei risultati di tale valutazione deve dar conto, succintamente ma esaurientemente, nella motivazione della sentenza.” [in Manuale di diritto processuale civile. Principi. Sesta Edizione. A cura di Vittorio Coesanti, Elena Merlin, Edoardo F. Ricci, Milano: Giuffrè Editore, 2002, p. 307.]*

9-A. [Livre tradução: *“Valoração da prova. – Incorporado à causa o material probatório, o juiz deve valorá-lo livremente „segundo o seu prudente exame“ (art. 116), isto é, com o uso da razão e da experiência; e do processo lógico que se segue e dos resultados de tal valoração deve prestar contas, sucinta porém exaurientemente, nas motivações da sentença.”]*

10. Dessa forma, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo ou não acolhê-lo, desde que fundamente sua decisão (NCPC, art. 479). Aliás, a liberdade do juiz em relação ao laudo pericial é corolário do princípio do livre convencimento do magistrado e encontra limite no dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, inc. IX).

11. Irretocável a sentença da magistrada *a quo*.

12. Recurso do autor desprovido.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.)

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0070273-33.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. INDEFERIMENTO DE INICIAL COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO DESPACHO POSTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO FISCAL. VALOR LIMITE. DECRETO-LEI Nº 1.804/80. PORTARIA MF Nº 156/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 41,V, DO DECRETO Nº 1.789/96. RECURSO DA ECT PREJUDICADO. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Recursos da União e da ECT contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária com

a União, condenando-a na devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de importação sobre bens adquiridos do exterior, por via postal, cujo valor não ultrapassa o limite de cem dólares norte americanos, ao fundamento da aplicabilidade da isenção regulada pelo próprio Ministério da Fazenda, bem como declarou a não incidência da taxa correspondente ao despacho postal pela ECT, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), condenando-a a restituir o referido valor.

2. Cumulação indevida de pedidos. Inicialmente cumpre assinalar que a parte autora cumulou pedidos diferentes contra réus diferentes, o que não é possível, a teor do disposto no art. 327, do NCPC/2015, razão pela qual a sentença deve ser anulada, de ofício, na parte em que decidiu os pedidos em relação à ECT, e, prosseguindo no julgamento, deve ser indeferida a inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ECT (art. 485, I, do NCPC). Recurso da ECT prejudicado.

3. Passo a análise do mérito. O Decreto-Lei n. 1.804/80, que regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas internacionais, atribui ao Ministério da Fazenda a expedição de norma sobre a isenção do imposto de importação de bens por meio de remessas bens de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

4. Destarte, sob o pretexto de regulamentar o Decreto-Lei nº 1.804/90, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 156/99, estabelecendo a isenção às remessas de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares), o que com esteio no entendimento consolidado pela TNU no PEDILEF nº 5027788-92.2014.4.04.7200, Relator Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, Julgado em 20/07/2016, "subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir

modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obséquio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional. Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público".

5. Contudo, o cerne da questão posta nos autos não é a diversidade de valor limite para a aplicação da isenção vez que a União sustenta que a isenção não se dá no caso de operação de compra e venda, eis que nesse caso há cobertura cambial, que ensejaria a necessidade de despacho aduaneiro, nos termos do Decreto n. 1789/96, art. 41,V.

6. Registre-se, por pertinente, que o Decreto n. 1789/96 regulamenta a forma geral de controle aduaneiro de remessas postais internacionais, não tratando das hipóteses de isenção. A isenção tributária, por sua vez, foi regulada pelo Decreto-Lei acima citado e Portaria n. 156/99, que não estabelecem tal limitação. Ora, não há que se confundir a norma que estipula procedimentos gerais para desembaraço aduaneiro com a legislação que estatui a hipótese de isenção em discussão.

7. Tal conjugação de regulamentos diversos é inadmissível nessa hipótese, além de extrapolar os limites da delegação contidos no DL n. 1.804/80, norma com status de lei ordinária. A permissão contida no Decreto-Lei admite o estabelecimento de isenção do Imposto de Importação, desde que observados os limites da norma regulamentada que o fixou em até US\$ 100,00 (cem dólares), não estabelecendo a exclusão das operações de compra e venda.

8. Restou comprovado na documentação inicial que o valor do objeto postado para pessoa física é inferior a US 100,00, encontrando-se dentro do limite de isenção da própria Portaria n. 156/99. Assim sendo, a operação é isenta do imposto de importação.

9. Por fim, consigne-se que não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, ou conjugação de regulamentos, extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. Precedente do TRF 4ª Região, processo APELREEX 6870 RS 2005.71.00.006870-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, data de julgamento 14/04/2010, publicação 04/05/2010.

10. Recurso da ECT prejudicado.

11. Recurso da União desprovido.

12. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0077149-04.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Recurso do INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a autarquia a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade (21/01/2014) e pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do ato sentencial (21/09/2015).

2. Alega o INSS que a sentença do magistrado *a quo*, ao conceder o benefício pelo prazo de 2 (dois) anos, deixou de observar o prazo indicado pela *expert* para a recuperação da parte autora, qual seja, 12 (doze) meses. Requer, ao final, a reforma da sentença no tocante ao período de concessão do benefício, bem como requer a reforma da sentença, no tocante aos juros e correção monetária fixados sobre as parcelas vencidas, para que sejam calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

3. **Laudo médico.** O laudo registrado em 07/01/2015, realizado por médica especializada em psiquiatria e medicina do trabalho, aponta que a autora é portadora de fibromialgia (CID 10: M79.7) e outras artroses (CID 10: M19.0). Conclui a perita que a autora está incapaz multiprofissional e temporariamente por 12 meses.

4. A despeito das conclusões da perícia, é relevante salientar que a *expert* sequer analisou todas as patologias que afligem a autora. Veja que a parte autora acostou à inicial um conjunto robusto de laudos emitidos pela rede pública e por médicos particulares indicando diversas patologias de natureza grave, capazes de incapacitar a autora, e que também merecem ser apreciadas (nefropatia diabética, retinopatia diabética, polineuropatia periférica, seqüela de fratura da tíbia, espondiloartrose, hérnia de disco). Desse modo, quando o magistrado *a quo* concede o benefício por prazo superior àquele indicado pela perícia médica judicial, é razoável concluir que ele o faz considerando outros elementos probatórios, e não somente o laudo pericial, aliás, é o que está expresso em seus fundamentos. Senão, vejamos: "(...) Fixo o prazo de vigência do auxílio-doença por mais 2 (dois) anos a contar deste ato sentencial, **tendo em vista as condições sociais da parte autora, bem como a natureza de sua profissão em correlação com sua patologia. (...)**"

5. **Valoração da prova. A lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN.** "*Valutazione della prova.* – *Acquisito alla causa il materiale probatorio, il giudice deve valutarlo liberamente „secondo il suo prudente apprezzamento“ (art. 116), cioè con l’uso della ragione e dell’esperienza; e del processo logico seguito e dei risultati di tale valutazione deve dar conto, succintamente ma esaurientemente, nella motivazione della sentenza.*" [*in Manuale di diritto processuale civile. Principi.* Sesta Edizione. A cura di Vittorio Colesanti, Elena Merlin, Edoardo F. Ricci, Milano: Giuffrè Editore, 2002, p. 307.]

5-A. [Livre tradução: "*Valoração da prova.* – *Incorporado à causa o material probatório, o juiz deve valorá-lo livremente „segundo o seu prudente exame“ (art. 116),*

isto é, com o uso da razão e da experiência; e do processo lógico que se segue e dos resultados de tal valoração deve prestar contas, sucinta porém exaustivamente, nas motivações da sentença.”]

6. Dessa forma, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo ou não acolhê-lo, desde que fundamente sua decisão (NCPC, art. 479). Aliás, a liberdade do juiz em relação ao laudo pericial é corolário do princípio do livre convencimento do magistrado e encontra limite no dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, inc. IX).

7. Ante o exposto, reputa-se que a parte autora faz jus ao benefício pelo tempo determinado pelo magistrado de primeira instância.

8. Com relação aos acessórios da condenação, razão assiste ao INSS, devendo ser fixados nos seguintes parâmetros:

8.1 **Juros moratórios.** Por força do artigo 240 do CPC/2015, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida, nos seguintes parâmetros: Incidirão os juros aplicados às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), devendo-se observar de 04/05/2012 em diante as disposições contidas na Lei nº 12.703/12 referentes à remuneração das cadernetas de poupança.

8.2 **Correção monetária.** Aplicável o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – TR (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF quando do julgamento do RE 870947, onde foi reconhecida a repercussão geral para tratar especificamente sobre a correção monetária.

9. Recurso do INSS **parcialmente provido.**

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0077153-41.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. FILIAÇÃO SIMULADA. DOENÇA PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a doença incapacitante do autor é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

2. Em suma, alega a parte autora que o laudo pericial judicial equivocou-se ao fixar a data de início da incapacidade em março de 2013, tendo em vista que os

laudos acostados à inicial indicam que a incapacidade teve início em março de 2014. Assim, aduz que não há que se falar em doença preexistente, porquanto o autor readquiriu a qualidade de segurado em janeiro de 2014.

3. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exige-se a concomitância dos seguintes requisitos: qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacidade ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 3-A. Ademais, o benefício não será devido ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

4. **Laudo médico.** Na situação em análise, o laudo médico registrado em 12/01/2015 apontou que o autor é portador de uma importante sequela de fratura do úmero proximal direito ocorrida em março de 2013. Conclui o *expert* que a incapacidade do autor é total e permanente, com início da incapacidade a partir de 2013.

5. Dessa forma, não resta dúvida quanto ao cumprimento do requisito da incapacidade. O cerne da questão é o fato da doença ser preexistente ao reingresso no RGPS.

6. **Filiação simulada. Doença preexistente ao reingresso da requerente no Regime da Previdência Social.** Filiação simulada consiste na filiação ao Regime Geral da Previdência Social com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade.

7. Compulsando-se o CNIS, verifica-se que o autor verteu contribuições suficientes à aquisição da qualidade de segurado entre setembro de 1988 e novembro de 1989 por meio do CNPJ nº 00.475.251/0001-22, tendo continuado a contribuir esporadicamente até o ano de 1995. Após esses períodos, o autor só veio a contribuir novamente nos meses de junho e julho de 2011, sendo certo que não readquiriu a qualidade de segurado. Por fim, observa-se que o autor contribuiu entre janeiro de 2014 a maio de 2016, quando já estava incapaz.

8. Registre-se que, contrariamente à alegação do autor de que os laudos particulares indicam que a incapacidade teve início em março de 2014, observa-se que nenhum dos referidos laudos afirma quando se iniciou a incapacidade, mas tão somente informam que o autor não possui condições de trabalho. Além disso, nota-se do laudo médico pericial que o próprio autor relata que ficou impossibilitado de desempenhar suas atividades habituais desde a época em que fraturou o ombro, vale dizer, em 03 de março de 2013 (laudo pericial, histórico, página 2).

9. Ademais, conforme impecavelmente consignou a magistrada *a quo*, Isabela Guedes Dantas Carneiro, ainda que se admitisse que a incapacidade deu-se em março de 2014, o autor não faria *jus* ao benefício. Veja-se que a norma constante do art. 24, parágrafo único, da lei 8213/91 é clara ao determinar que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores, para efeito de carência, só serão computadas quando o segurado contar, a partir do reingresso ao RGPS, com no mínimo 1/3 das contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições na hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Portanto, a reaquisição da qualidade de segurado só ocorreria em abril de 2014, época em que já estava incapaz. **Irretocável a sentença da magistrada a quo.**

10. **Recurso do autor desprovido.**

11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Gratuidade de justiça deferida. Condenação suspensa (NCPC/2015, art. 98, §§ 2º e 3º.)

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0000818-15.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GACEN. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de não incidência de imposto de renda sobre a GACEN, bem como de repetição do indébito tributário.

Argumenta a recorrente que "Como o objetivo da verba GACEN é compensar os RISCOS pelos trabalhos executados pelos servidores da FUNASA que trabalham com VENENO E OUTROS INSETICIDAS - **autor expostos a Agentes Tóxicos, em especial DDT e MERCÚRIO (GUARDA DE ENDEMAIS)** (o qual é interesse da coletividade), não se pode defender a incidência de Imposto de Renda."

Razão não assiste à parte autora, visto que a GACEN possui nítido caráter remuneratório e não indenizatório. Trata-se de hipótese de incidência plenamente inserida no disposto no artigo 43 do CTN, *verbis*: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos como acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse sentido, precedente da TNU: PEDILEF 05149290520124058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.

Registre-se ainda que sobre a matéria o STF já externou o entendimento de que inexistente ofensa direta à CF, no julgamento do ARE 784.854 RG/CE, DJ 20/10/2014.

Desse modo, é de se concluir que a GACEN compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, atraindo, portanto, a incidência do citado tributo.

Recurso da parte autora improvido Sentença mantida. Acórdão lavrado com permissivo no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0007302-75.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso inominado interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) face de sentença que julgou procedente pedido inicial "para declarar a inexistência do imposto de renda sobre os valores percebidos pela autora a título de prestação de serviços como consultor para a ONU, no limite imposto pago, e, conseqüentemente, condenar a ré à devolução da quantia indevidamente recolhida (...)".

Em suas razões recursais sustenta que a isenção do imposto de renda em questão não se aplica à Autora, porquanto é técnica contratada não pertencente ao quadro de servidores/funcionários, bem como reside no Brasil.

No entanto, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da

Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50." (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

Em igual sentido, julgado submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012.

Tendo prestado serviço para organismo internacional na condição de perita de assistência técnica, a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto n.º 59.308/66. Ressalva do entendimento da relatora.

Recurso da parte ré improvido. Sentença mantida.

A parte Ré, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0008711-86.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO JUÍZO NATURAL. VALORES QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a devolução da contribuição para o PSS incidente sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de diferenças salariais.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, eis que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, cuja restituição se pleiteia, foram retidos pela instituição financeira depositária do crédito por determinação judicial, quando da expedição da requisição de pagamento, sustentando, em suma, que *decorre da sistemática do Código de Processo Civil que todas as questões referentes à execução ou cumprimento da sentença deverão ser decididas pelo juízo da execução, sob pena de violação do princípio do juiz natural.*

Alega o recorrente que o PSS não deverá ser considerado sequer na elaboração dos cálculos judiciais, devendo ser descontado apenas no momento do pagamento do crédito, portanto, não tendo sido tratado até tal momento, impedindo, assim, que haja qualquer discussão no processo primitivo.

Verifica-se que a incidência ou não da contribuição no referido caso é matéria de ação autônoma, não tendo

sido objeto da ação originária, sendo impassível de proceder à inovação do pedido na fase de cumprimento de sentença. Assim, somente poderia ser aduzido tal pedido, como feito pela parte autora, nesta ação judicial. Nesse sentido, não cabe ao juízo da execução do título que incorpora matéria diversa qualquer avaliação sobre a legalidade da incidência de contribuição social no caso concreto, eis que a Lei nº 10.887, de 2004, incluído pela MP nº 449/2008, atualmente convertida na Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 16-A, prevê que a contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento. Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 1.013, § 3º do CPC em vigor (art. 515, §3º do antigo CPC). Valores pleiteados compreendidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Preliminar de prescrição rejeitada.

Em relação à incidência de contribuição para a seguridade, diga-se que os juros moratórios não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: RE-AgR 389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 05/05/2006.

Pedido procedente para determinar a restituição acaso já recolhido, corrigido pela SELIC. Acaso ainda retido, deverá ser levantado pelo autor.

Sentença reformada. Recurso provido. Pedido procedente. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0016112-73.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a *restituir os valores cobrados a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária incidentes sobre os juros de mora agregados aos valores recebidos pela parte autora (precatório/RPV), a serem calculados, os primeiros, levando em consideração a totalidade dos dados da respectiva declaração anual, acrescidos os valores a serem repetidos exclusivamente da taxa SELIC a contar de cada um dos recolhimentos.*

Insurge-se a recorrente em relação a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. E como preliminar, argúi a prescrição quinquenal.

Não configurada a prescrição quinquenal, visto que os valores pleiteados compreendem-se no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No que se refere à incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios, o entendimento adotado na sentença não está em consonância com as normas de regência da matéria, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS[1], consolidou o entendimento de que a **regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora**, a teor do que dispõe o *caput* e o § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.506/64. Os referidos dispositivos, expressamente, incluíram os juros moratórios como base de cálculo do Imposto de Renda e no conceito geral do inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

[1] STJ REsp 1.089.720-RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06.03.2013.

Para o STJ, só existem duas exceções à regra geral: a) juros moratórios pagos sobre verba indenizatória, por ocasião de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; b) juros moratórios de verba já isenta de IR, posto que, nesse caso, o acessório segue o principal.

Na espécie, como a verba principal possui natureza salarial sujeita à incidência de IR, aplica-se a regra geral constante do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 também aos juros de mora.

A tese de que a verba é indenizatória e não deveria sofrer desconto de IR exigiria o afastamento do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64, o que não se afigura plausível, pois a norma não ostenta vício de inconstitucionalidade patente. Precedente da 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, Processo nº 0053561-46.2006.4.01.3400, Relator Juiz Federal MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL, Julgamento: 23/04/2014.

Assevere-se que o STF não admitiu Recurso Extraordinário relativo à matéria, ao fundamento de que a matéria é infraconstitucional. Desse modo, a jurisprudência da 1ª Seção do STJ deve ser prestigiada, uma vez que é da referida Corte a competência para uniformizar interpretação de lei federal.

Diante do exposto, necessário o parcial provimento do recurso para excluir do julgado a restituição do imposto de renda sobre os juros moratórios na hipótese dos autos.

Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0016486-60.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a restituição do valor pago a título de custas iniciais, uma vez que nenhuma ação foi protocolada/instruída.

No recurso, a parte autora argumenta que houve o pagamento de custas para o ajuizamento de ação ordinária, todavia, antes de protocolar a exordial houve a desistência da referida ação. Aduz, ainda, que: “[...] *as custas processuais possuem natureza tributária, assim, à luz do Princípio da Legalidade Tributária previsto no art. 5º, II c/c art. 150, caput e I, ambos da CF/88 é dever do Estado ressarcir tributo pago indevidamente.*”

Registre-se, inicialmente, os acertados fundamentos da sentença recorrida: “[...] *A parte autora apenas fez a juntada do DARF sem qualquer comprovação de que tenha ocorrido o pedido de desistência, bem como que o pedido tenha sido de fato realizado antes da distribuição do processo. O Código de Processo Civil, em seu art. 333, I, estabelece competir ao autor fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Como já afirmado, no caso vertente, não se desincumbiu a parte autora de comprovar os fatos alegados na inicial. Nessa conformidade, ante as provas trazidas aos autos, chego à conclusão de que não restou comprovado o direito da demandante (art. 333, I, do CPC). De modo que o pleito formulado não pode ser acolhido.*”

As custas processuais possuem natureza tributária, pois constituem taxa destinada à contraprestação do serviço público posto à disposição dos jurisdicionados. Todavia, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não ficou comprovada a ausência de prestação do serviço, no caso concreto, eis que não houve a comprovação de que não foi ajuizada a ação pertinente às custas recolhidas.

A certidão mencionada pelo recorrente, juntada aos autos em suposta réplica, emitida em 14/09/2012, não abrange os processos já baixados. Assim, não é suficiente para demonstrar que não houve ajuizamento de ações no ano de 2008, quando as custas foram recolhidas. Assim, não ficou comprovado que não foi protocolada a ação a ensejar a restituição do indébito.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0025737-05.2012.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. RETROATIVIDADE A 1º/01/2009. ART. 7º-A, §6º, DA LEI 11.357/2006. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pela União objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada com o objetivo de que os efeitos da primeira avaliação de desempenho da parte autora relativa à Gratificação de Desempenho do Plano Geral do Poder Executivo – GDPGPE retroagissem a 1º/01/2009.

Em seu recurso, a União alegou, em suma, que a os fatos não ficaram comprovados. Aduz ainda a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97.

Inicialmente, registre-se que, no caso concreto, a Administração cumpriu a determinação contida no art. 7º-A, §6º da Lei nº 11.357/2006, na medida em que os efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho relativa à GDPGPE retroagiram a 1º de janeiro de 2009.

Diante disso, a ficha financeira do autor demonstra que ele vinha recebendo, sob a rubrica “82701 – GDPGPE – Lei nº 11.718/2008”, o valor de R\$ 153,60 equivalente a 80 pontos. No mês de novembro de 2009, manteve-se o pagamento de 153,60, com um acréscimo de R\$ 38,40, equivalente a 20 pontos. Além disso, houve o pagamento de R\$ 384,00 a título de retroação de efeitos financeiros da GDPGPE a janeiro de 2009.

Quanto aos cálculos da Contadoria (documento registrado em 31/12/2013) na quantia de R\$ 8,11, concernentes a correção monetária e juros de mora, registre-se que não há que se admitir que o **valor pago administrativamente tivesse que ser corrigido monetariamente**, visto que não houve mora da administração. O adimplemento foi realizado no tempo e modo determinados na lei. Ressalte-se que tais diferenças, para mais ou para menos, somente se tornaram devidas após concluído o primeiro ciclo de avaliações, conforme expressamente determinado no art. 7º-A, §6º da Lei nº 11.357/2006. Assim, não há que se falar em decomposição do valor da moeda a ensejar a incidência de correção monetária. Na realidade, trata-se de aferição fictícia de desempenho do servidor e do órgão, eis que não se sabe a pontuação da época, pois não houve avaliação no período. Por determinação legal, foi aproveitada a avaliação para período pretérito. Como se a produtividade no período anterior tivesse sido a mesma que no período avaliado. Verdadeira liberalidade do legislador, eis que diante de uma ficção. As diferenças não eram devidas desde antes, a ensejar a incidência de

correção monetária. A lei mandou pagar a partir da avaliação para o período pretérito. Assim, era devida a partir daí.

Destaque-se que não houve mora em relação ao pagamento dos valores resultantes da retroação dos efeitos financeiros do 1º ciclo de avaliação, já que o lapso temporal entre janeiro e novembro de 2009 decorreu de disposição legal e foi o tempo necessário para efetivação das avaliações, processamento dos resultados e implementação em folha.

Desse modo, o pedido inicial deduz pretensão já adimplida. Registre-se o pedido do autor na sua peça exordial:

Em face do exposto, pede e requer o autor:

(...)

b) Julgamento de total procedência dos pedidos para fins de:

b.1) Declarar o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros retroativos da pontuação aferida no primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, desde 1º de janeiro de 2009 até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados avaliados obtidos, ou até a aposentadoria do servidor, se anterior.

b.2) Condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos a título de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE, conforme explicitado no item “b.1” do pedido, tudo acrescido de correção monetária da data do efetivo pagamento e juros incidentes até a data da expedição da requisição de pagamento.

Dessa forma, deve ser provido o recurso para julgar improcedente o pedido.

Recurso provido. Sentença reformada.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0031162-08.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL LEGISLATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para a concessão do adicional de periculosidade retroativo a data do reconhecimento administrativo – dezembro de 2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Em sede recursal, a parte ré sustenta ser ilegal conferir aos servidores a periculosidade de forma retroativa à data de publicação da Portaria nº 1.885/2013, além de contestar que o percentual de 10% (dez por cento) incida sobre o vencimento do maior padrão da carreira de agente da polícia legislativa.

Ausência de interesse recursal no que se refere à prescrição quinquenal, eis que já reconhecida pela sentença recorrida.

O adicional de periculosidade está previsto nos art. 68 a 70 da Lei 8.112/90 e no art.12 da Lei 8.270/91, sendo necessária para o seu recebimento a comprovação de trabalho exercido com habitualidade sob risco de vida.

Dispõe o art. 68 da Lei nº 8.112/90 que *os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.*

No presente caso, não observo demonstrado pela parte autora que sua atividade profissional envolva esse risco.

É certo que a atividade de desempenhada pelo autor possui perigos e melindres, pois envolve o exercício do poder de polícia. **Entretanto, não foram trazidos à tona fatos que comprovem especificamente que o autor desempenhe atividade que envolva risco a sua vida.**

Apesar do Recorrido exercer cargo efetivo de Agente de Polícia Legislativa na Câmara dos Deputados, é necessário provar a submissão habitual a risco de vida, o que não ocorreu no caso em tela, ante a ausência de imprescindíveis documentos indicativos do risco de vida.

Essa exposição não se presume na hipótese dos autos, ainda que a atividade compreenda o exercício do poder de polícia.

No que tange ao reconhecimento administrativo aos servidores que exercem o cargo/função de policial legislativo, o direito ao adicional de periculosidade, em face da Portaria nº 1.885/2013 MTE, publicada em 03/12/2013, registre-se que tal decisão não teve efeito retroativo e somente vem a reforçar o entendimento firmado pela sentença da inexistência do direito pleiteado.

Ademais, eventual ilegalidade perpetrada na via administrativa deve ser afastada judicialmente. A decisão administrativa fixa o termo inicial do adicional, conforme registrado na decisão, com base na Portaria n. 1.885/2013, do ministério do Trabalho e Emprego, a qual reconheceu como atividade perigosa a exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial, o que não se assemelha em nada à atividade da parte autora, enquanto na atividade de segurança da Câmara dos Deputados. Nesta, ao contrário daquelas, não há exposição a roubos ou outras espécies de violência física de forma habitual.

Recurso provido. Sentença reformada.

Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

Honorários advocatícios incabíveis.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0032877-85.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação ajuizada objetivando a condenação da parte ré no pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor em que a vantagem é paga aos servidores do TCU.

O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória.

O artigo 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Na hipótese, aplicável o enunciado nº 339 da Súmula do STF, pois se não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, por idêntica razão, é defeso ao Judiciário majorar o valor de vantagem pecuniária prevista em lei, ainda que sua natureza seja indenizatória.

Excluída a hipótese de flagrante ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios adotados pela Administração Pública para atribuição de valor ao benefício pleiteado.

Aplicável, por analogia, entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF interposto no Recurso nº 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Julgado em 12/06/2013.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0044381-88.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 1039 DO NOVO CPC. EMBARGOS PREJUDICADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora, em face de acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no tocante ao direito à renúncia do benefício recebido.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I, II e III do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento. Saliente-se que os embargos de declaração prestam-se para o aperfeiçoamento do julgado.

Na espécie, há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, por economia processual e política judiciária, para se evitar a prolação de atos judiciais inócuos e desnecessários, em face da necessidade de adaptação do julgado para conformação ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e efeito vinculante, na forma do art. 1039 do CPC, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Embargos prejudicados. Adequação do julgado ao RE 381367, com repercussão geral. Pedido inicial improcedente. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0052044-88.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCURAÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Recurso da parte autora contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da parte autora não cumprir diligência que lhe competia, restando configurado, dessa forma, o abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do NCPC.

A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho que determinava a juntada de instrumento de procuração com data atualizada.

O recorrente aduz que *em momento algum o Código de Processo Civil traz como requisito da procuração judicial data atualizada. Ademais, o Código Civil, em seu artigo 653 e seguintes, determina os requisitos obrigatórios para a outorga de mandato. Todavia, em nenhum momento a lei civil impõe um prazo de validade para o mandato outorgado.* Sustenta que nenhuma das hipóteses de extinção do mandato, previstas no art. 682 do CC, ocorreu no caso. Estando a representação processual devidamente regularizada, requer seja anulada a sentença e o regular processamento do feito.

Ressalta-se inicialmente que a apesar da **procuração ad judicium** não ter prazo de validade, o referido instrumento somente é válido para os atos que discrimina.

No caso dos autos, além da procuração registrar data de 4 (quatro) anos antes do ajuizamento da ação, é possível constatar que não se refere à presente ação. Pela análise do contrato particular de honorários juntado aos autos, **subscrito na mesma época da procuração**, verifica-se que a outorga de poderes era relativa ao ajuizamento de ação referente à "correta remuneração (vencimentos e/ou proventos e gratificações), que deveria estar recebendo...". Dessa forma, não abrange o pedido relativo a questão diversa, de natureza tributária.

Nesse sentido, a procuração juntada não abrange o objeto da presente ação, restando irretorquível a sentença recorrida.

A regularidade da representação processual é matéria de grande relevância, eis que a parte submete-se aos riscos da demanda, pagamento de verbas de sucumbência, conforme o caso, inclusive no que se refere às penalidades diante de eventual litigância de má-fé, sendo recomendável a análise precisa da existência de outorga dos poderes pertinentes, o que envolve também a análise da procuração ser contemporânea ao ajuizamento da ação.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, os quais devem ser suportados pelos advogados, em face da ausência de procuração.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0053430-56.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. RECURSO IMPROVIDO.**

Recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de "concessão definitiva da aposentadoria por invalidez".

A sentença sustentou que não restaram demonstrados os requisitos para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, porquanto o laudo pericial judicial concluiu que não há incapacidade laboral.

Nas razões recursais, o Autor aduz, em suma, que os laudos médicos, bem como o laudo pericial e demais provas ensejam a concessão da aposentadoria por invalidez. Argumenta ainda que o magistrado deve considerar os aspectos sociais e ambientais no caso concreto e, por fim, requer antecipação dos efeitos da tutela

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 18/12/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, apontou que o Autor, à época com 61 (sessenta e um) anos, apresentava o seguinte histórico:

"Periciando teve em 2004 queda com trauma direto no cotovelo D seguido de limitação funcional e diagnóstico de fratura da junta. Tratamento de forma conservadora mas restou deformidade do cotovelo e sua limitação funcional na extensão máxima."

O perito registrou "Atrofia de ombros e antebraços. Prono supinação livre. Limitação de ADM de extensão do cotovelo D em 20°. Deformidade do polegar E com anquilose da IF e desvio da falange distal". Apesar do apontado, em sua conclusão, o laudo dispõe que: "(...) Trata-se de periciando com um sequela de trauma de cotovelo D mas que teve uma boa sequência de recuperação e não impede de desempenhar sua atividades de garçom".

Registre-se, por oportuno, que o laudo médico judicial goza de presunção de veracidade. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: AREsp 552411 CE 2014/0180353-0, publicado em 01/07/2015.

A aposentadoria por invalidez é um benefício a ser concedido quando o trabalhador não tem qualquer condição de exercer a profissão que desempenhava, ou outras similares. Desse modo, a prova produzida pela parte demandante deve ser robusta, a ponto de o magistrado formar seu convencimento em sentido contrário à perícia administrativa feita pelo INSS e à perícia judicial a cargo do perito nomeado pelo juízo, não

bastando a simples descrição de moléstias e a conclusão pela existência de incapacidade.

Nesse contexto, inexistindo relatos médicos devidamente fundamentados, indicando de forma pormenorizada as implicações das moléstias em relação à alegada incapacidade laboral, inviável é o acolhimento da pretensão recursal.

Ressalte-se, ademais, que a parte autora na época da lesão no cotovelo (2004) não detinha qualidade de segurado, eis que a última contribuição tinha sido em fevereiro de 1986, tendo somente reingressado no sistema, como contribuinte individual, em março de 2008, quando já detinha a sequela da lesão.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0053684-34.2012.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA**CIVIL. LEVANTAMENTO DE PIS. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO GRAVE OU EMERGENCIAL QUE JUSTIQUE O LEVANTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido de liberação dos valores retidos a título de PIS/PASEP.

A parte recorrente aduz em preliminar a falta de interesse processual, argumentando que a Lei Complementar nº 26/1975 abarca todas as hipóteses permissivas do levantamento do saldo do PIS. No mérito, alega que a parte autora não preenche os requisitos para efetuar o saque.

As condições de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao PIS/PASEP não são exaustivas, mas, apenas, exemplificativas. Nesse contexto, admite-se a possibilidade de saque em casos não previstos expressamente na Lei Complementar nº 26/75, desde que fique caracterizada situação grave ou emergencial.

Nesse sentido, registre-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal - 1ª Região: "O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o direito à vida e à saúde (CF/88, art. 5º e 196), assim como o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), consubstanciam alicerces robustos à aplicação de interpretação extensiva ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 que permita o levantamento de saldo do PIS - PASEP para fins de tratamento de saúde em caso de moléstia grave.2. Comprovado o estado de

comprometimento da saúde da autora em razão de acidente automobilístico, bem como da grave patologia que acometeu seu filho, procede o pedido de levantamento do PIS." (AC 2000.01.00.067257-1/MG, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, 29/01/2010 e-DJF1 P. 185.)

Analisando os documentos carreados aos autos (Relatórios Médicos – documentação inicial), verifica-se que o filho da parte autora é portador de paralisia cerebral (documentação inicial, fls. 19) e necessita de auxílio para todas as necessidades básicas. De outra parte, consta que a autora é dona de casa e possui como renda apenas a pensão de seu ex-marido na quantia de 1% da sua remuneração e a pensão alimentícia do filho incapaz (20% da remuneração do pai). Assim, deve ser autorizada a liberação dos recursos do PIS/PASEP para tratamento de saúde de dependente, como procedido na sentença recorrida.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A Caixa Econômica Federal, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor da condenação, conforme preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 060575-66.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.627/93. DECRETO Nº 84.669/80. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O INTERSTÍCIO, CONTADOS DA DATA DE INGRESSO NO ÓRGÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação na qual a(s) parte(s) autora(s) pleiteia o afastamento da regulamentação da progressão funcional de suas carreiras (Policiais Rodoviários Federais), que atualmente é feita com base na Lei nº 8.627/93 e Decreto nº 84.669/80.

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.627/93, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92, a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Não tendo havido a aprovação do regulamento mencionado na Lei nº 8.460/92, conclui-se que as disposições do Decreto nº 84.669/80 deveriam, pelo menos em princípio, regular a promoção e progressão funcional dos policiais rodoviários federais.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento), e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (por antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, estabelece que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, **o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.**

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo competência para regulamentar a matéria. Entretanto, o regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional, mas encontra limites no respeito aos direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.

O Decreto nº 84.669/80, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, acaba por violar o princípio da isonomia, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Em outras palavras, o ato regulamentador confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes, quando, na verdade, deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

Se aplicada a interpretação defendida pela União, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Com efeito, aplicando tal entendimento, pode-se chegar a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Considerando que os critérios do Decreto nº 84.669/80 não atendem às situações individualizadas dos servidores que completam os requisitos para progressão em épocas distintas, tem-se que o referido regulamento não foi

recepcionado pela atual ordem constitucional, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores (art. 10 e art. 19), por ser atentatório ao princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

Diga-se, por fim, que a despeito das considerações feitas pela União na contestação sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, do entendimento jurisprudencial sobre a progressão funcional de policiais federais, há de ser reconhecida a semelhança entre ambas as situações. Ao contrário do que alegou a parte ré, também no caso das progressões dos policiais rodoviários federais, há um desrespeito ao princípio da isonomia, razão pelo qual considera-se perfeitamente aplicável o seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

“O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício” (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

Diante do exposto, os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira de Policial Rodoviário Federal devem retroagir ao momento em cada servidor alcance os interstícios de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício, contados a partir do ingresso no Órgão e, assim, sucessivamente, até que chegue ao final da carreira.

Recurso provido para reformar a sentença, julgando procedente o pedido a fim de declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos autores a data de ingresso no órgão, observando-se a situação individual de cada um, bem como para condenar a União a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, **ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947**, a ser apurado na fase de execução do julgado.

Juros moratórios. Por força do artigo 240 do NCPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês.

Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Recurso provido. Sentença reformada. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0072589-82.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDACE. PENSIONISTA. PARCELA INSTITUCIONAL. RECEBIMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou parcialmente o pedido inicial para, em suma, “condenar a parte ré na obrigação de pagar os valores devidos a título de GDACE, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, até a homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações individual e institucional, ou até a supressão da gratificação do contracheque do autor, o que acontecer primeiro, compensando-se eventuais pagamentos administrativos (...)”.

Com base no princípio da isonomia, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que a Gratificação objeto deste processo deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e sejam **processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional**. Tal entendimento tem como fundamento o fato de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a Gratificação possui caráter genérico, não se justificando, portanto, a diferença na forma em que era paga aos servidores ativos e a maneira como era paga aos inativos e pensionistas.

No entanto, após o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, mesmo em relação à parcela institucional, não há direito à paridade entre os servidores inativos/pensionistas e os servidores ativos.

Embora o pagamento da **GDACE** seja feito de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação de desempenho individual do servidor e institucional do órgão que ele está vinculado, não há como se estender aos inativos/pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional. Ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular

funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito, **seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade.**

A parcela institucional, depois de realizada a avaliação, não tem caráter genérico, pois leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na ativa, não podendo ser estendida, portanto, aos que já se encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional.

Consigne-se que mesmo no caso de os servidores da ativa eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, tal fato não tem o condão de desnaturar o caráter individual da gratificação em questão, não tornando essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica *pro labore faciendo*, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas, salvo a pontuação determinada em lei.

Quanto a aplicação dos juros moratórios, bem como correção monetária, ausente o interesse recursal, porquanto a sentença recorrida já acolheu os termos requeridos.

Sentença mantida. Recurso improvido. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A União Federal, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0013034-37.2015.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ESCLARECIMENTO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelos autores contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC, ao fundamento de descumprimento da determinação de comprovar documentalmente que não ajuizaram ação idêntica, com o mesmo objeto, na Seção Judiciária de domicílio.

2. Os recorrentes alegam que as ações detectadas no relatório de prevenção possuem objetos distintos.

3. Na hipótese vertente, os autores foram regularmente intimados a colacionar aos autos certidões ou documentos assemelhados, comprovando que não ajuizaram ação idêntica na Seção ou Subseção Judiciária de domicílio, com o mesmo objeto da presente demanda.

4. A informação de próprio punho instruída com Relatório de Prevenção não atende à determinação judicial, uma vez que, o Relatório acusa somente os processos existentes em nome da parte autora na Seção ou Subseção Judiciária relativa à unidade da Federação em que proposta a ação. Assim, como os autores residem em outro Estado, devem comprovar que não ajuizaram ação idêntica na Seção de domicílio por meio de documento apropriado.

5. Descumprida a determinação judicial, não merece reparo a sentença.

6. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

7. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0017381-84.2013.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. MANDADO DE INJUNÇÃO 880. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 51/85. MANDADO DE INJUNÇÃO 1718. TEMPO MÍNIMO NA CARREIRA NÃO ALCANÇADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença. Julgou improcedente o pedido de servidor aposentado compulsoriamente por idade dos quadros da polícia federal para o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço estatutário laborado em condições especiais de periculosidade ou insalubridade, em tempo de serviço comum, ao fundamento de que, embora possível a aposentadoria especial ao servidor público, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 721, de 30.11.2007, "*é manifestamente vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, e, em consequência, a conversão de período de laboro especial em comum.*", conforme decisão da mesma Corte proferida no MI 1718 AgR-segundo, de 13/08/2013.

2. Recurso do Autor. Sustenta que é plenamente possível a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de atividade comum, nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, observando-se o fator de conversão de 1,40 ou 1,75, conforme se trate de periculosidade ou de insalubridade.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 880, ajuizado pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDFE e Outros, tratou da mora legislativa, referente ao disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal e julgou:

“(…) parcialmente procedente o pedido deste mandado de injunção, para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, § 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.” (julgado em 06 de maio de 2009, Relator Ministro Eros Grau)

4. O julgamento reportou-se, ainda, aos seguintes precedentes da mesma corte: *MI n. 670, DJE de 31.10.08; MI n. 708, DJE de 31.10.08; MI n. 712, DJE de 31.10. 08; e MI n. 715, DJU de 4.3.05.*

5. Partindo da premissa da possibilidade de utilização da Lei 8.213/91 para a implementação do direito previsto no § 4º, do art. 40 da Constituição Federal, temos que, o tempo de serviço conta-se segundo a lei vigente no momento da prestação laboral, sendo certo que, até a vigência da Lei 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade profissional desempenhada pelo segurado nos termos dos Decretos nº 53.831/64 (Anexo) e 83.080/79 (Anexos I e II), conforme disposto no art. 57 da Lei 8.213/91. Quanto aos períodos de trabalho posteriores, passou-se a exigir a comprovação do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, em razão da exposição a agentes insalubres de natureza física, química ou biológica, ou suas combinações, conforme definido pelo Poder Executivo.

6. **No caso**, o autor ingressou nos quadros da Polícia Federal em 1995 por redistribuição oriunda do Ministério da Saúde, passando a ocupar o cargo de Agente de Vigilância. Após permanecer por 17 anos na função, foi aposentado proporcionalmente e de forma compulsória, em razão do alcance do limite de idade de 70 anos.

7. A aplicação do art. 57, da Lei 8.213/91, nos termos do julgado, entretanto, não dispensa o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Lei Complementar 51/85 para a aposentadoria integral do policial federal, seja por meio da conversão e soma dos tempos de trabalho estatutário e comum, seja pela mera conversão do tempo para a aposentadoria especial.

8. De acordo com legislação anterior à edição da Lei Complementar 51/85, o policial federal adquiria o direito à aposentadoria com vencimentos integrais ao completar 25 (vinte e cinco) anos de atividade estritamente policial, nos termos das Leis 3.313/57 e 4.878/65. A Lei Complementar 51/85 alterou a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do policial passando a exigir o tempo de 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

9. Considerando que a aposentadoria submete-se às regras em vigor no momento da passagem do servidor para a inatividade, bem assim que o tempo de serviço de policial federal é inferior a 20 (vinte) anos, não há como deferir a aposentadoria integral, uma vez que o Autor não preencheu os requisitos da Lei Complementar 51/85, embora submetido, em tese, à atividade de risco (art. 40, § 4º, II da CF).

10. Outrossim, há que se considerar o disposto no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: **MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, nos mandados de injunção coletivos a petição inicial deve ser instruída (a) com a especificação das categorias de servidores beneficiados pelo pedido, bem como (b) de prova do requerimento e o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Precedentes do Plenário do STF (MI 1929 AgR, MI 1708 AgR, MI 3216 AgR, MI 3752 AgR, MI 4058 AgR, MI 4194 AgR, MI 4427 AgR e MI 4728 AgR). Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido” (STF, MI 1718 AgR-segundo, Relator(a): Min. Teori Zavaski, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013).**

11. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

12. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC).

13. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0023568-45.2012.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM NOME DE SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS E DE PROVA DA FIDELIDADE DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA

INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETARIA ADEQUADOS DE OFÍCIO.

1. Recurso do Banco Santander (Brasil) S/A contra a sentença que reconheceu a legitimidade ad causam do INSS, confirmou a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a autarquia *"na obrigação de cancelar os descontos no benefício de aposentadoria – NB 1170240477, decorrentes do contrato de empréstimo firmado com ao Banco SANTANDER S/A; para declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e o Banco SANTANDER S/A, bem como para condenar o Banco SANTANDER S/A na obrigação de pagar os valores já descontados em razão do contrato firmado com a parte autora, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto, conforme índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, a partir da citação; e na obrigação de indenizar, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, conforme índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 1%, ambos com termo inicial a partir do evento danoso (09/2011)."*

2. Alega o recorrente: (i) a inexistência de ato ilícito e a culpa exclusiva de terceiros; (ii) ausência de comprovação do dano moral e excesso do valor da indenização; (iii) inexistência de danos materiais.

3. Em síntese, o autor alegou a realização de empréstimo em consignação em seu nome junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 4.471,35, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 148,38 (cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), a serem descontadas do seu benefício previdenciário, fato do qual tomou conhecimento em outubro de 2011.

4. A autorização para os descontos em folha de pagamento está disciplinada no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 10.953/04, exigindo-se do INSS a realização dos descontos, mediante autorização expressa do titular do benefício. No caso dos autos, não há prova da autorização do segurado para a realização dos descontos em seu benefício, prova essa ao alcance do INSS que tem o dever de guarda das respectivas autorizações.

5. É assente que 'l - "... a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe

ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despicando tecer considerações sobre o dolo ou a culpa." (REsp 944.884/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 18/10/2007, DJe 17/04/2008)." *Precedente AC 0004875-93.2011.4.01.3902 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 25/01/2017.*

6. No tocante ao Banco Santander, a responsabilidade exsurge do disposto no art. 14 da Lei 8.078/90 que atribui ao fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. As exceções previstas nos incisos I e II do § 3º, do mesmo artigo e que eximem o fornecedor da responsabilidade pelos serviços prestados, - ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros - não se configuram na hipótese dos autos. Ressalto, ainda, que, de acordo com a Instrução Normativa 121/2005/INSS, a contratação do empréstimo e a autorização para a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC são efetuadas diretamente na instituição financeira, devendo a mesma conservar em seu poder toda a documentação concernente ao empréstimo, *in verbis*:. *Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que: (...) § 4º. A instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para o empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC.*

7. Comprovada a realização de desconto indevido sobre verba alimentar do autor e os transtornos causados para a solução do problema, bem como pela redução de seus ganhos oriundos de benefício de aposentadoria por invalidez, a obrigação de indenizar é medida que se impõe.

8. O valor fixado na sentença para indenização do **prejuízo moral** decorrente de contrato fraudulento de consignação nos proventos do autor, está adequado ao contexto fático, à situação econômica do ofensor e ao escopo de prevenir futuras ocorrências da espécie. **Dano material** equivalente ao ressarcimento das parcelas

descontadas a título de prestações do empréstimo consignado em tela.

9. Os juros de mora e a correção monetária para os **danos materiais** são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, e para os **danos morais**, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

10. Juros de mora e correção monetária de acordo com o critério previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até a requisição de pagamento, observada a decisão do STF nas ADIs 4357, 4425 e 870947, no momento da execução.

11. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

13. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0039425-63.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença de procedência do pedido de pagamento de diferenças reconhecidas administrativamente, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, decorrentes de gratificação de qualificação do período de julho de 2008 a dezembro de 2009.

2. A recorrente argui falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a necessidade de disponibilidade orçamentária para pagamento da dívida, ainda que reconhecida administrativamente. Subsidiariamente, requer a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Falta de interesse de agir. Não há que se falar, no caso, em falta de interesse de agir, pois, apesar do reconhecimento da dívida, a Administração ainda não pagou o montante referente às parcelas pretéritas.

4. Prescrição quinquenal, como prevista no Decreto-Lei n.º 20.910, de 06.01.32, interpretado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. No caso, não há que se falar em prescrição, vez que o reconhecimento da dívida ocorreu em 2010 e a ação foi proposta em 2014.

5. Mérito. A mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pelo Recorrente, sob pena de se admitir verdadeira moratória em favor da Administração Pública. Assim, tal situação não acarreta qualquer impedimento para que a parte interessada recorra ao Poder Judiciário visando ao recebimento de seu crédito, acrescido de correção monetária e juros moratórios devidos em razão de morosidade no pagamento. Nesse sentido, Súmula 19 do TRF da 1ª Região (“O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido”). **Nesse sentido,** cito o julgado: “Ressalte-se que o fato de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade, que a impede de proceder a qualquer pagamento sem prévia dotação orçamentária, não impede que o servidor se socorra do Judiciário para a satisfação do seu crédito, visto que ele não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento dos seus débitos. Assim, tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito do autor/apelado à concessão das diferenças salariais decorrentes da titulação no período em questão, deve a Administração ser condenada ao pagamento em Juízo, mediante requisição judicial, como consignado na sentença.” (REsp 1630281, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, Data da Publicação 14/10/2016)

6. Tendo a própria União reconhecido o direito da autora ao recebimento dos valores ora pleiteados, afigura-se justo o pagamento do montante devido, **compensados os valores eventualmente pagos e referentes ao mesmo período e rubrica.**

7. Quanto aos juros de mora, são devidos desde a data da citação válida (art. 240 do NCPC), no percentual de 0,5% ao mês, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, com observância das disposições contidas na Lei nº 12.703/2012.

8. Relativamente à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009), sem prejuízo da aplicação de outro índice que venha a ser determinado pelo STF no julgamento da repercussão geral do RE 870947, que trata especificamente sobre a correção monetária.

9. Sentença reformada, em parte, para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos dispostos. Recurso parcialmente provido.

10. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

11. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0042803-61.2013.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCICO - FHE. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VALORES COBRADOS A TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. DESCONTOS RELATIVOS À RUBRICA DIVERSA. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso da Fundação Habitacional do Exército contra a sentença de procedência parcial do pedido de condenação da FHE a restituir os valores dos descontos efetuados nos proventos do autor sob a rubrica FHE - FAM (código ZR0), no período de agosto de 2008 a junho de 2012, com juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. Alega a recorrente que a sentença é *extra-petita*, pois o pedido inicial foi de "devolução de descontos referentes à utilização de imóvel funcional da União" não utilizado, mas a sentença determinou a restituição de valores relativos a parcelas de seguro de vida em grupo pactuado pelo recorrido com a Bradesco Vida e Previdência, sob a rubrica disponibilizada pelo Comando do Exército.

3. Acolho a preliminar, uma vez que, de fato, a decisão recorrida deixou de observar o princípio da congruência ao conceder à parte bem da vida diverso daquele requerido. No relatório, a sentença consignou: "*pretende o autor a declaração de ilegitimidade dos descontos havidos na folha de pagamento, a título de utilização de imóvel funcional, no período de janeiro de 2007 a junho de 2012, bem como a restituição dos valores recolhidos a tal título.*" Contudo, no dispositivo constou: "*Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão (art. 269, inc. I, do CPC), julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, considerando a prescrição quinquenal, condenar a FHE a proceder à devolução dos descontos efetuados nos proventos do autor, sob a rubrica FHE – FAM (código ZR0), no período de agosto de 2008 a junho de 2012.*"

4. Tratando-se de matéria prevista no permissivo do art. 1.013, § 3º, do NCPC, passa-se ao julgamento da lide.

5. A consulta aos comprovantes mensais de rendimentos comprova a efetivação dos descontos nos valores enumerados na planilha apresentada pelo autor a título de FHE-FAM que, exemplificativamente, no mês de julho/2012, foi de R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos). Ainda que inexistente autorização ou comprovação de adesão do autor ao contrato de

seguro de vida em grupo objeto dos descontos, não há pedido de restituição dessa verba, o que torna inviável a determinação da repetição na sentença.

6. Quanto ao pedido declinado pelo autor, não há prova nos autos de qualquer desconto em seus contracheques a título de utilização de imóvel funcional, cuja rubrica utilizada pela Organização Militar é PNR.

7. Ante o exposto, **acolho a preliminar** de sentença *extra-petita* e dou provimento ao recurso para **julgar improcedente** o pedido.

8. Honorários incabíveis (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

9. Acórdão lavrado em consonância com o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0052551-15.2016.4.01.3400
RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA AUTORA COM O MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. APOSENTADORIA POR IDADE ANTERIOR AO DESFECHO DA AÇÃO TRABALHISTA. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS AO TEMPO DA APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBSTADO PELA DELONGA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA RELATIVA AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL PELA UNIÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. CAUSA MADURA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso da autora contra sentença de improcedência do pedido. Sustenta a recorrente que a decisão está em desacordo com o princípio da congruência, de vez que postulada a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição e não a renúncia à aposentadoria vigente para o cômputo de contribuições posteriores para obtenção de benefício mais vantajoso.

2. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à recorrente. Segundo narrativa contida nos autos, a autora foi admitida como Engenheira Civil do Ministério das Minas e Energia, em fevereiro de 1976 e, posteriormente celebrou contrato com a Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, com rompimento do vínculo em 03/06/1990, em face da extinção da empresa. No mesmo ano, ajuizou Reclamação Trabalhista contra a União, tendo sido o vínculo empregatício com essa empresa jurídica de direito reconhecido e determinado seu enquadramento no Plano de Cargos e Salários do MME, com abrangência de todo o período de afastamento e

pagamento das prestações vencidas e vincendas. O acórdão foi reformado em sede de Recurso de Revista interposto pela União e, contra o acórdão, a autora ajuizou Ação Rescisória julgada procedente, com o restabelecimento do acórdão do TRT-10ª Região. Em 03/02/2009, a autora reassumiu o emprego de Engenheira Civil do MME, nos termos da lei da anistia, sob o regime celetista. Em fevereiro de 2012, durante a tramitação da execução do julgado na ação rescisória, obteve a aposentadoria por idade, pois embora já implementados os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, dependia do desfecho da execução para o cômputo das contribuições previdenciárias do período de junho/90 a fevereiro/2009, a serem depositadas pela União, o que somente veio a ocorrer no ano de 2016. Está claro, portanto, que o pleito da autora não se confunde com aquele em que se busca o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inativação para a obtenção de benefício mais vantajoso, mas o direito de gozar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da implementação dos requisitos necessários. A sentença, portanto, é *extra-petita*.

3. Versando a causa sobre questão de direito e suficientemente instruído o feito, aplica-se o disposto no art. 1.013, §3º, II do NCPC, passando-se ao julgamento do mérito.

4. A Constituição Federal assegura ao trabalhador submetido ao regime geral da previdência social o direito à aposentadoria, se mulher, após 30 anos de contribuição (art. 201, § 7º, I). No plano infraconstitucional, o direito à aposentadoria está contemplado no art. 52 da Lei 8.213/91, nos mesmos termos.

5. Não há óbice à revisão do tempo de serviço/contribuição do segurado, se à data do requerimento administrativo já implementara o tempo necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que o referido período tenha sido reconhecido posteriormente por decisão judicial. A decisão da ação rescisória trabalhista explicitou o *dies a quo* da contagem do tempo de contribuição, sendo devida a revisão do tempo de contribuição com a atribuição de todos os efeitos legais, inclusive a revisão do próprio ato de aposentadoria. Caso contrário, o direito reconhecido na seara trabalhista com a determinação do recolhimento pela União das contribuições devidas no período não surtiriam os efeitos próprios em favor do segurado.

6. O óbice à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na pendência do processo de execução é claro, pois somente após vertidas as contribuições pela União estariam registradas as contribuições necessárias ao implemento do direito ora vindicado. Diante da situação fática narrada, devidamente corroborada pelos documentos acostados à inicial, a hipótese é de procedência do pleito.

7. Sentença extra petita anulada. Recurso provido para julgar procedente o pedido para condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por idade da autora em aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos à data da citação.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

9. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0053576-68.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. REALIZAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS TRANSAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSO ANTERIOR, COM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA CAIXA, PELO MESMO FATO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso interposto pelos autores contra sentença que julgou "*PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos em relação à autora ANTÔNIA DOS SANTOS MARTINS, com base no art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica em relação ao contrato 5.0002.5001.199-6 - CONSTRUCARD*"; (...) condenou "*a CEF na obrigação de indenizar, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir da publicação da sentença, ambos de acordo com os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal*" e julgou "*IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao autor CARLOS SOARES MARTINS, com base no art. 269, inciso I, do CPC.*"

2. Alegam os recorrentes: (i) não houve perda superveniente do pedido de retirada da inscrição negativa do nome da autora do CADIN, pois o registro permanece no mês de agosto/2014; (ii) a CAIXA admitiu a negligência e os atos ilícitos que fundamentam o pedido de indenização; (iii) o financiamento pelo Programa *Minha Casa, Minha Vida* foi requerido apenas pelo autor Carlos Martins Soares que aguardava a liquidação do contrato objeto da inscrição negativa indevida em nome de sua esposa Antônia dos Santos Martins (Contrato 5.0002.5001.199-6 - Construcard), informação confirmada por preposto da CAIXA; (iv) a paralisação do processo de financiamento gerou ônus de pagamento de alugueres pelo casal, estando o imóvel a ser financiado pronto e acabado; (v) o valor fixado na sentença para

indenização dos danos morais é ínfimo, diante da comprovada omissão da ré em cancelar/retirar o nome de Antônia dos cadastros de inadimplentes, mesmo após constatada a fraude, do porte financeiro da instituição bancária e da falsa afirmação de cancelamento do registro negativo em 22/01/2014; (vi) afirma que após o cancelamento do registro de negativação do nome da autora por força de acordo mais indenização realizado nos autos do processo 0068497-03.2011.4.01.3400, a Caixa reincluiu o nome da autora no CADIN, com base nos mesmos fatos, em 03/09/2012; (vii) requer a procedência do pedido de indenização por danos morais ao autor Carlos, pois embora a inscrição negativa tenha se dado apenas em nome da esposa Antonia, inviabilizou o financiamento para compra de imóvel destinado à residência do casal. Reiteram os pedido da inicial.

3. A Caixa não recorreu, nem apresentou as contrarrazões ao recurso.

4. Depreende-se dos autos que o nome da autora foi incluído no SPC em 29/11/2002, pela Caixa Econômica Federal por supostos débitos oriundos de Contrato Bancário denominado Construcard, após o extravio de documentos pessoais da autora, objeto da Comunicação de Extravio registrada na 2ª DP, em 07/10/2000 (docs 25, 28, 29 da inicial). O fato deu ensejo à ação judicial (processo 0068497-03.2001.4.01.3400) e, por ocasião da audiência de instrução e julgamento (08/05/2012), a Caixa informou *"que o nome da autora não consta mais do SERASA; que o SINAD não é o mesmo que SERASA/SPC, que o SINAD indica pendências; que as pendências do SINAD foram resolvidas em 2009."* O processo foi encerrado por acordo homologado da proposta de pagamento de indenização pela Caixa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos a título de danos morais. Portanto, ainda que a transação judicial não tenha implicado no reconhecimento explícito pela Caixa da inexistência do débito, é evidente a aceitação da responsabilidade pela indevida inclusão do nome da autora no CADIN. Caso contrário, o feito teria prosseguido até a sentença de mérito. Encerrado o processo no ano de 2012, conclui-se que não houve nova inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos, mas demora na exclusão.

5. Com relação ao impedimento de efetivação do contrato de Promessa de Concessão de Direito Real de Uso de Unidade Autônoma e Outras Avenças, de imóvel, verifica-se que somente o nome do autor Carlos Martins Soares consta como promitente-concessionário. Não obstante isso, a Caixa informou em 10/01/2013 (doc. 29), que o financiamento em nome de Carlos Martins Soares e Antônio Pereira dos Santos estava em andamento, mas no aguardo de liquidação do mesmo contrato de material de construção que ensejou o acordo judicial.

6. É evidente, portanto, que a demora da Caixa em regularizar a situação do contrato demonstra falta de diligência e presteza potencialmente lesiva aos direitos

do correntista de, uma vez preenchidos os requisitos necessários, contrair o empréstimo para aquisição de imóvel residencial.

7. O Código de Defesa do Consumidor estabelece no art. 14, caput, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A inscrição indevida do nome da autora nos cadastros do SPC e a demora na retirada ou reinclusão pelo mesmo fato, constitui, por si só, dano moral indenizável, independente da comprovação de dano material ou de culpa da instituição bancária. A partir do momento da conclusão do processo judicial de indenização encerrado, a Caixa tinha o dever de excluir o nome da autora do SPC, no prazo de cinco dias.

8. Compete à CEF provar que não houve falha na prestação do serviço bancário, bem como a justa causa para a manutenção do nome da autora por período razoavelmente longo, nos cadastros de inadimplentes, mesmo após o pagamento da indenização transacionada. Não há nos autos elementos capazes de infirmar a realização do contrato Construcard de forma indevida por terceiros, mediante utilização dos documentos da autora. A obrigação de adotar medida de segurança dos serviços prestados aos correntistas é da Caixa que, uma vez ciente da existência de fraude, deve minimizar com a máxima presteza as consequências negativas advindas ao cliente.

9. Na espécie, a falta de diligência na liquidação do contrato Construcard causou danos morais passíveis de indenização de forma direta à Autora, mas também ao cônjuge, dada a convergência de propósitos do casal prejudicado, no sentido de adquirir imóvel para moradia própria. Ilícita e injusta, a conduta gerou abalo psíquico e aos direitos da personalidade, na medida em que a mera permanência indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes gera abalo à honra, à imagem e à dignidade pessoal.

10. Quanto ao valor da indenização por **danos morais**, merecem ponderações as circunstâncias do caso concreto e suas consequências, bem como a capacidade financeira do infrator e as condutas da vítima e do ofensor, a potencial eficácia para evitar a repetição de condutas da mesma natureza. O sopesamento de tais parâmetros permite a elevação do valor da indenização em favor da autora para o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com ênfase no longo tempo de negativação e da relevância da obtenção do financiamento para o casal. Com relação ao autor Carlos, fixo o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à consideração de que o dano por ele sofrido é menos grave.

11. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, a Caixa não apresentou qualquer outro óbice à realização do financiamento pretendido, senão aquele da

pendência em contrato Construcard. A entrega do imóvel pela construtora tinha previsão para 08/2011, prazo mínimo, podendo ser estendido, na forma do contrato. Desse modo, tenho por devido o pedido no período posterior a 180 (cento e oitenta dias) da data de previsão de entrega do imóvel, cujos recibos estejam acostados aos autos.

12. Os juros de mora e a correção monetária para os **danos materiais** são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, e para os **danos morais**, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

13. Juros de mora e correção monetária de acordo com o critério previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até a requisição de pagamento, observada a decisão do STF nas ADIs 4357, 4425 e 870947, no momento da execução.

14. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido.

15. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

16. Acórdão proferido nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

PROCESSO Nº 0082041-87.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA (LEI 8.878/94). PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO DIA DE DEMISSÃO, CLASSIFICAÇÃO DO CARGO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso interposto pelo Autor contra a sentença que julgou extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao fundamento de ocorrência da prescrição. Sustenta o recorrente que a sentença fixou erroneamente o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional, pois retornou ao serviço público como anistiado em 2008, antes do que não havia parcela a vindicar. Aduz que somente teve ciência da lesão ao seu direito no ano de 2012, quando apresentou o requerimento administrativo ao Ministério para correção das distorções relativas à data de demissão do BNCC e o enquadramento, além do pagamento das diferenças devidas no período de 12/04/1990 a 03/11/1992 e a incorporação de Função comissionada desempenhada por mais de 20 (vinte) anos no BNCC ao salário.

2. No caso, o autor foi anistiado e readmitido nos termos da Lei 8.878/94, tendo sido reintegrados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, sob o regime celetista. De fato, a época da rescisão dos contratos dos ex-empregados do BNCC é o dia

31/05/1990, conforme igualmente reconhecido no julgamento do processo 01417-1990-002-06-00-5, da 2a. Vara do Trabalho de Recife/PE que declarou "A época da rescisão dos reclamantes é a da Lei que extinguiu o reclamado, 31/05/90", acórdão transitado em julgado em 19/12/1997. (Documento 33 da documentação inicial).

3. Prescrição. No Diário Ofício da União - Seção 2, de 9 de abril de 2009, foi deferido o retorno do autor ao serviço público, como integrante de quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ocorre que, desde 1997 o autor/recorrente tinha ciência do direito à retificação da data da rescisão do contrato em sua CTPS para o ano de 1990. Não obstante, somente em 20/03/2012 apresentou requerimento administrativo à Seção de Gestão de Pessoas do MAPA, pedindo a retificação dos cálculos de atualização para fixação de salário tendo como data de rescisão 31/05/90 (o MAPA considerou a data de rescisão em 30/03/92), com base no referido acórdão declaratório e a incorporação ao salário da Gratificação de Função Comissionada desempenhada no BNCC, desde 14/09/64 até a demissão. Conforme se observa, portanto, o termo inicial da prescrição, de acordo com a teoria da *actio nata* é a data do trânsito em julgado do acórdão trabalhista - 19/12/1997. O interstício entre essa data e a apresentação do requerimento administrativo é de praticamente 15 (quinze) anos. Assim sendo, quando da realização do pedido administrativo, o pleito já se encontrava fulminado pela prescrição.

4. Desse modo, embora tomando data diversa da adotada pela sentença como *dies a quo* do prazo prescricional, impõe-se a extinção do feito com base no mesmo dispositivo - art. 267, VI do CPC, correspondente ao art. 487, II do NCPD.

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

6. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPD).

7. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

(Data do Julgamento: 07/03/2017 - por unanimidade)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br